



ESTADO DO CEARÁ

## **Prefeitura Municipal de Carnaubal**

Lei Nº 147 de 10 de dezembro de 1974

Altera o Quadro de Pessoal da / Prefeitura Municipal de Carnaubal, bem como estabelece novos / vencimentos e vantagens para os cargos de provimento efetivo, / em comissão e regidos pela CLT.

O Prefeito Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, tendo em vista o que dispõe o art. 48 ítem II da Lei de Organização dos Municipais do Ceará, resolve sancionar a presente Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Quadros de Pessoal de provimento efetivo e em Comissão, da Prefeitura Municipal de Carnaubal, que serão os constantes dos anexos I ao VII, e os vencimentos, salários e representação, serão os constantes da Tabela de vencimentos anexos VIII ao XIV da presente Lei;

Art. 2º - Os professores do Ginásio Municipal Humberto Castelo Branco, farão jus ao salário aula correspondente/a (2,5) dois e meio por cento do salário mínimo vigente no Estado, nos termos do art. 4º, Letra C da Lei 111 de 20 de dezembro de 1968;

Art. 3º - Os integrantes do Magistério Público Municipal, efetivos e contratados terão os seus vencimentos e salários, atribuídos dentro dos limites e critérios fixados pelo Decreto Federal Nº 66.259 de 25 de fevereiro de 1970, e constantes dos anexos VIII e X da presente Lei;

Art. 4º - Ao Diretor, Vice-Diretor e Secretário do Ginásio Municipal Humberto Castelo Branco, nos termos da Lei Nº 111 de 20 de dezembro de 1968, serão atribuídos vencimentos e representação, constantes do anexo IX da presente Lei;

Art. 5º - Aos servidores de nível técnicos-científico farão jus aos salários previstos no anexo XIV;



ESTADO DO CEARÁ

## **Prefeitura Municipal de Carnaubal**

Art. 6º - Aos servidores municipais de nível cultural e artístico, "BANDA DE MUSICA" farão jus aos salários previstos no anexo XII da presente Lei;

Art. 7º - Aos servidores de natureza braçal, lotados/na Diretoria de Obras e Serviços Urbanos, regidos pela CLT farão jus aos salários previstos no anexo IX da presente Lei;

Art. 8º - Aos demais servidores público municipal, de outras categorias, constantes do anexo VI, farão jus aos salários previstos no anexo XIII da presente Lei;

Art. 9º - A partir de janeiro de 1976, sempre que houver a fixação de novos índices salariais, os servidores municipais de todas as classes e atribuições, inclusive os aposentados terão os seus vencimentos, vantagens e salários acrescidos na proporção do aumento proposto ao salário mínimo regional;

Art. 10º - As despesas para ocorrer o pagamento dos / respectivos vencimentos e salários, dos servidores públicos / municipais, deverão correr à conta das dotações orçamentárias próprias e nunca poderá ser inferior a 20% (VINTE POR CENTO) / da remuneração que lhes era atribuídas anteriormente;

Art. 11º - A jornada de trabalho dos funcionários e / servidores públicos municipais, deverá ser regulamentada pelo Prefeito, e sempre tendo em vista os superiores interesses da Administração e respeitadas as normas legais;

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor a partir / de 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal, em 10 de / dezembro de 1974.

Luis Chaves Nogueira  
Prefeito Municipal